

# MINISTÉRIO DA FAZENDA

# Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720037/2013-19
ACÓRDÃO	3401-013.813 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	BRUNIN EXPRESS TRANSPORTES LTDA E FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Obrigações Acessórias
	Data do fato gerador: 19/10/2010
	EMBARGOS INOMINADOS. TRANSAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POSTERIORMENTE. NULIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.
	Constata a existência de inexatidões materiais decorrentes de erro manifesto, o equívoco deve ser sanado, com o acolhimento dos Embargos Inominados.
	Recurso provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

**George da Silva Santos** – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

ACÓRDÃO 3401-013.813 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10909.720037/2013-19

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

### **RELATÓRIO**

Para julgamento, temos os Embargos Inominados opostos ao Acórdão nº 3003-002.379, de e-fls. 75/80.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 81/82 assim contextualiza a questão dos autos, objetivamente:

> Na sessão de julgamento de 20 de junho de 2023, esse E. Colegiado, julgando o recurso voluntário interposto pelo(a) sujeito passivo proferiu o Acórdão nº 3003-002.379.

> Ocorre que o contribuinte em epígrafe apresentou Pedido de Adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF - de que trata a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 01, de 2023 - conforme Dossiê de Atendimento Digital nº 13031.189245/2023-56 com a inclusão expressa do presente processo.

> Cumpre ressaltar que, no § 6º do art. 7º da referida Portaria Conjunta, consta expressamente que "o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise". [destacou-se]

> Ao mesmo tempo, no caput do citado art. 7º, consta que a "formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere".

> Assim, uma vez verificada a apresentação de requerimento de adesão do contribuinte ao referido PRLF, impor-se-ia, durante a análise da adesão em questão, a suspensão da tramitação do presente processo.

> Contudo, esse E. Colegiado acabou por não identificar o referido requerimento de transação, prosseguindo no exame do feito sem a necessária suspensão do trâmite processual.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

PROCESSO 10909.720037/2013-19

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Em último juízo de admissibilidade, conheço da impugnação.

#### 2. DO MÉRITO RECURSAL

De acordo com o registro efetuado em 26/05/2023, a BRUNIN EXPRESS TRANSPORTES LTDA formalizara pedido de transação controlado 13031189245202356, sendo que, em 20 de junho de 2023, o seu Recurso Voluntário foi julgado pela 3º Turma Extraordinária.

De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023, art. 6º, § 4º, o requerimento de adesão, apresentado validamente, suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação, enquanto o requerimento estiver sob análise.

Em paralelo, o art. 7º, do mesmo ato, estabelece que a formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Logo, não havia litígio no momento da proclamação do Acórdão nº 3003-002.379, de e-fls. 75/80.

Constatadas as inexatidões materiais, decorrentes de lapso manifesto, deve-se proceder à correção, com a decretação da nulidade do ato embargado, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a Administração Pública a efetuar o controle de validade dos seus próprios atos.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e dou provimento a estes Embargos Inominados para, com efeitos infringentes, decretar a nulidade do Acórdão nº 3003-002.379 e não conhecer do recurso voluntário em razão da adesão ao PRLF.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos